



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Recurso Inominado nº 032.2010.904.026-4

Recorrente: Adailton Noletto Pereira
Advogado: Roger de Mello Ottaño e outros
Recorrida: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Wilians Alencar Coelho
Referência: Juizado Especial Cível Central da Comarca de Palmas - TO
Reclamação: Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c Obrigação de Fazer e indenização por Danos Morais
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO

Recurso Inominado – Consórcio – Quitação Antecipada de todas as parcelas – Carta de Crédito – Inviabilidade – Entrega condicionada ao encerramento do grupo ou sorteio do consorciado – Dever de obediência às normas do consórcio e ao contrato entabulado - Recurso conhecido - Pedido improvido

1) Busca o recorrente a reforma da sentença monocrática juntamente com a nulidade da cláusula contratual 20.2 e seu parágrafo único, *in verbis*: “A antecipação de pagamento de parcelas vincendas efetuadas por consorciado não contemplado não lhe dará o direito de exigir contemplação imediata ficando responsável pela eventual diferença de prestação que houver, e demais obrigações previstas neste contrato. No caso de quitação integral do plano através de antecipação de prestações na forma do item 20.1 acima, o consorciado não terá direito à contemplação e arcará tão-somente com a diferença da prestação que houver em razão do aumento do preço do bem, verificado até a AGO subsequente à quitação, além das demais obrigações previstas neste contrato”. 2) A quitação antecipada das parcelas afetas ao consorciado não o legitima a reclamar a imediata expedição da carta de crédito apta a municiá-lo com os recursos necessários a aquisição do bem almejado, nem a cominação de obrigação destinada a compelir a administradora do consórcio a entregá-lo de imediato, conforme normatização das atividades consorciais e previsão constante do contrato entabulado entre as partes. 3) Assim, a contemplação do consorciado fica restrita às normas do consórcio e aos termos do contrato entabulado, devendo ser observado o encerramento das atividades do grupo se ainda não foi contemplado ou a contemplação através de sorteios mensais, sob pena de ser inviabilizado o funcionamento do grupo. 4) Destarte, não há que se falar em nulidade de cláusula, mormente quando é de conhecimento geral que o sistema de consórcio é destinado a aquisição de bens, a grupo de interessados, mediante pagamentos mensais para aquisição e entrega parcelada de forma que ao final do tempo ajustado no contrato todos os partícipes sejam contemplados. 5) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.904.026-4 em que figuram como recorrente Adailton Noletto Pereira e como recorrida Yamaha Administradora de Consórcio Ltda acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso inominado interposto ante ao preenchimento dos pressupostos recursais e, no mérito, negar provimento aos seus pedidos para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a cobrança suspensa pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1.060/50 em razão do recorrente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro.

Palmas-TO, 4 de outubro de 2011.

Juiz Marco Antônio Silva Castro
Presidente

Juíza Ana Paula Brandão Brasil
Membro

Juiz Adhemar Chufalo Filho
Relator